



AVIC
ALM

S1-TE03
Fl. 374

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002887/2003-50
Recurso nº 166.777 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.448 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, nova denominação de EMPAX EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

CUSTOS E DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Os custos e despesas devem atender as exigências da legislação de regência para serem dedutíveis do lucro real, não bastando o simples desembolso dos valores, devendo cumprir cumulativamente os requisitos da necessidade, efetividade e normalidade. Os pagamentos devem ainda, estar lastreados em documentos hábeis e idôneos exigidos pela normas tributárias para as operações que suportam.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme preconiza a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Consoante dispõe a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IR RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Os pagamentos cuja causa ou beneficiário não sejam devidamente comprovados pela contribuinte regularmente intimada, sujeitam-se ao IRRF de 35% previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

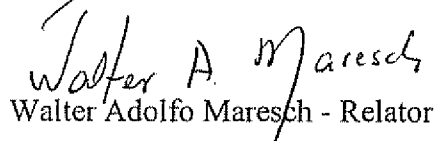
LANÇAMENTO DECORRENTE OU REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL, no que couber, o decidido em relação ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, nova denominação de EMPAX EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ — de fls. 249 a 253, relativo ao período-base encerrado em 31/12/1998, em virtude da verificação de despesas não comprovadas, despesas não necessárias, inconsistências nas adições e exclusões ao lucro líquido, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 240 a 248. A ciência do sujeito passivo ocorreu em 25/08/2003.

2. Em decorrência da glosa de despesas, foi também lavrado o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 254 a 257).

3. Outrossim, em virtude da constatação de pagamentos a beneficiários não identificados, escriturados em contas de despesas, que configuram pagamentos sem causa, foi lavrado, ainda, o auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de fls. 250 a 267, relativo a diversos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1998.

4. Foram citados por enquadramento legal dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, os seguintes dispositivos:

4.1. - IRPJ- (glosa de despesas): artigos 195, I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR194); (adição incorreta do lucro inflacionário realizado): artigos 195, I, e 417, do RIR194, artigo 5º da Lei nº 9.065/1995, e artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995 e (exclusão indevida do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF); artigo 196 do RIR194.

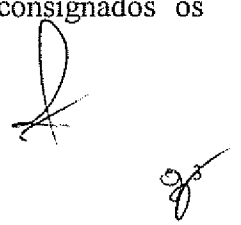
4.2. - CSLL: artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigo 19 da Lei nº 9.249/1995, artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430/1996.

4.3. - IRRF: artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

5. Da referida ação fiscal resultou as compensações (a) do valor tributável apurado de infrações do IRPJ igual a R\$ 1.314.242,77, reduzindo-se o prejuízo fiscal declarado no exercício de 1999 e (b) do valor tributável da CSLL igual a R\$ 1.062.037,19, reduzindo-se a base de cálculo negativa declarada no período.

6. No tocante ao IRRF, todavia, houve lançamento do crédito tributário no valor de 19.298,50, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 31/07/2003:

7. No Termo de Verificação Fiscal mencionado, foram consignados os seguintes fatos e informações:



7.1. - o contribuinte foi intimado, em 04/06/2003, a apresentar uma série de - documentos relativos a várias contas de custos/despesas, sendo reintimado em 16/06 e 23/06/2003 a complementar o parcial atendimento. Mesmo assim, deixou de comprovar diversas despesas, como se detalhará, além das outras infrações.

Despesas Não Comprovadas

7.1.1. - conta 141.02.04.001 (serviços prestados por terceiros), em que foram lançados vários débitos a título de pagamentos a EMBRAMAQ IND. COM. Não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes (somente recibos genéricos) ou qualquer relação ou discriminação dos serviços realizados, tampouco das máquinas. E, como atesta sua própria razão social, a recebedora não é prestadora de serviços.

7.1.2. - conta 171.01.01.004 (juros sobre pagamentos de duplicatas). O contribuinte não apresentou qualquer suporte para o lançamento do débito de R\$ 30.695,91 de 19/01/98.

7.1.3. - conta 151.01.01.015 (serviços profissionais). Várias despesas restaram sem comprovação, algumas lastreadas unicamente em recibos ou em notas fiscais sem discriminação dos serviços efetuados, o que motiva a glosa por falta de comprovação da efetividade e da necessidade.

Despesas Não Necessárias

7.2.1. - conta 151.01.01.030 (viagens e estadias). Deixou o sujeito passivo de se pronunciar sobre 02 lançamentos nesta conta e informou que a despesa de R\$ 7.744,98 refere-se a gastos com cartão de crédito de seu vice-presidente na Inglaterra. Entretanto, verificou-se que tais despesas ocorreram na Suíça e na Alemanha.

7.2.2. - conta 151.01.01.023 (aluguéis). A maioria dos lançamentos nesta conta se refere a despesas com condomínio e locação de quadra de esportes, não dedutíveis desde o advento da Lei nº 9.249/1995.

7.2.3. - conta 151.01.01.031 (contribuições com associações de classes). Foram lançadas algumas despesas com condomínios.

7.2.4. - despesas indedutíveis não adicionadas para efeito de cálculo do lucro real. Em sua resposta de 23/06/2003, a fiscalizada discriminou despesas não dedutíveis que totalizaram R\$ 26.009,49, as quais embora corretamente apontadas no LALUR não foram consideradas na declaração (DIPJ), o que impõe o seu lançamento de ofício, independente da exigência de IRRF devido.

Adições e Exclusões ao Lucro Líquido

7.3.1. - lucro inflacionário adicionado a menor do que o consignado no LALUR.

7.3.2. - saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/WINF excluído em valor superior ao registrado no LALUR.

Pagamentos Sem Causa

7.4. - em 04/07/2003, o contribuinte foi intimado a identificar os beneficiários das despesas com aluguéis e, ainda, das não dedutíveis que totalizaram R\$

26.009,49, além de, se fosse o caso, comprovar que os mesmos as incluíram em suas declarações de rendimentos de IRPF. Não tendo havido manifestação, tais despesas também configuram pagamentos sem causa, para fins de tributação no imposto de renda na fonte.

8. Em 24/09/2003, representada por procuradores, conforme documento fls. 294 a 302, a interessada aduziu suas razões de defesa na peça impugnativa de fls. 287 a 292, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a saber, em síntese:

8.1. - trata-se de auto de infração no qual se questiona o recolhimento do IRRF. Entendeu o fisco que algumas despesas discriminadas não seriam dedutíveis.

Porém, deve o lançamento de ofício ser desconstituído, bem como sua multa declarada insubsistente.

8.2. - as despesas em questão são dedutíveis, uma vez essenciais para o regular funcionamento da empresa e primordiais para a instituição, a exemplo dos consertos de veículos.

8.3. - a aplicação dos juros ao suposto débito é abusiva. No sistema em vigor, o tributo federal não pago no vencimento está sujeito aos acréscimos de multa moratória e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, por força do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995.

8.4. - entretanto, a utilização da taxa SELIC fere inúmeros dispositivos e princípios que regem o sistema tributário pátrio, notadamente sua natureza remuneratória e não indenizatória, além do próprio princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição Federal (CF).

8.5. - o cálculo da SELIC da forma como efetuado pelo Banco Central fere os mandamentos jurídicos insculpidos no próprio conceito de juros moratórios, como decidido pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF relativa à TRD.

8.6. - ademais, quando se trata de crédito a favor do contribuinte, há que se praticar juros moratórios de 1% ao mês, a teor da Súmula 46 do TRF, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), e do artigo 192 da CF.

8.7. assim, conclui-se incontestável o direito à taxa de juros de mora de 1% ao mês, afastando-se por ilegalidade a utilização da SELIC, que viola o conceito jurídico dos juros moratórios, o princípio da isonomia, o CTN e a Constituição Federal.

9. Por fim, requer o acolhimento da impugnação para que seja declarada a nulidade do auto de infração.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-12.140, de 10 de janeiro de 2007 (fls. 327/334), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DESPESAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.



A dedução das despesas está condicionada à necessidade, usualidade e escrituração embasada em documentos fiscais.

DECORRÊNCIA. CSLL. A decisão proferida em relação ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências dele decorrentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO DECORRÊNCIA - Demonstrando a escrituração do sujeito passivo a ocorrência de pagamentos, a título de despesas, sem identificação dos beneficiários, configurada está a incidência do imposto de renda exclusivo na fonte.

TAXA DE JUROS SELIC. ARGUMENTOS DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e ilegalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Ciente da decisão em 14/11/2007, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 341v., a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 345/369, reiterando os argumentos da inicial de dedutibilidade dos valores glosados; a não incidência do IRRFonte – beneficiário não identificado; caráter confiscatório da multa de ofício e ilegalidade da taxa SELIC à título de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL (ajustes com redução de prejuízos e base de cálculo negativa de CSLL) e auto de infração Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, relativos ao ano calendário 1998.

Reproduz a recorrente os mesmos argumentos da impugnação que assim podem ser sintetizados:

a) Que as despesas glosadas atendem os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade para as atividades da empresa;

b) Que mesmo sendo indedutíveis as despesas não ensejam a exigência do imposto de renda retido na fonte relativo a pagamentos a beneficiários não identificados;

c) Que devem ser acolhidos os pagamentos lastreados apenas em recibos pois representam o efetivo desembolso suportado pela empresa;

d) Afirmar ainda o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%;

e) A inaplicabilidade da taxa SELIC à título de juros de mora.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa, a defesa genérica e destituída de qualquer elemento que lhe possa dar sustentação, não é suficiente para infirmar a acusação fiscal constante dos autos.

Conforme se depreende do termo de verificação fiscal (fls. 240/248) foram apuradas diversas irregularidades na apuração do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, que podem ser assim resumidas:

a) Despesas não comprovadas – compostas em sua maioria por serviços cuja efetividade, necessidade e normalidade não foram devidamente comprovadas pela contribuinte pois além de estarem lastreadas em simples recibos, não há indicação segura da efetiva natureza e prestação dos serviços. Destacam-se entre estas serviços que teriam sido prestadas por empresa (Embamaq) de propriedade do sócio administrador da contribuinte Sr. Elias Jonas L. Glick, outros serviços prestados por pessoas jurídicas sem indicação precisa do serviço realizado e despesas financeiras não comprovadas.

b) Despesas não necessárias – Destaque para despesas adicionadas no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR mas que não figuraram na DIPJ do ano calendário 1998; despesas de aluguéis de bens não ligados intrinsecamente à produção e comercialização de bens e serviços e viagens e estadias de sócios no exterior;

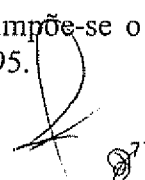
c) Adições e Exclusões incorretas na apuração do lucro real – destacando-se a exclusão a maior de saldo devedor de diferença IPC/BTNF e adição a menor de lucro inflacionário.

Ante o exposto, seja pela procedência dos argumentos expendidos pelas autoridades fiscais como pela ausência de qualquer elemento que possa configurar mesmo que de forma indiciária qualquer contestação aos fatos relatados, é de se manter na íntegra as adições realizadas de ofício ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL.

Com relação ao lançamento de imposto de renda retido na fonte, decorrente dos pagamentos sem causa/beneficiário não identificado (art. 61 da Lei nº 8.981/95), melhor sorte não colhe a recorrente.

Com efeito, conforme relato constante do Termo de Verificação Fiscal foram enquadradas nesta categoria, as despesas de viagens e estadias de sócio no exterior (fls. 243), e as despesas não adicionadas ao lucro real na DIPJ mas constantes do LALUR (fls. 96/97 e 294/295), cuja causa ou beneficiário a contribuinte devidamente intimada não comprovou.

Sobre os valores sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, impõe-se o reajustamento da base de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/95.



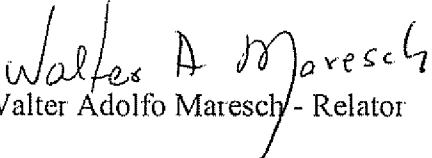
Com relação ao caráter confiscatório da multa de ofício, sua apreciação envolve a constitucionalidade de lei tributária, cujo enfrentamento é defeso ao julgador administrativo, sujeitando-se ao disposto na Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mesmo modo, a matéria relacionada com a inaplicabilidade da taxa SELIC à título de juros de mora foi sumulada, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 19515.002887/2003-50

Interessado(a) : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA., nova denominação de EMPAX EMBALAGENS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.448, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria